

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.891/00/2^a
Impugnações: 40.10058462-42 (Aut.) e 40.10058463-23 (Coob.)
Impugnantes: AP Motos Comércio Importação Exportação Ltda (Autuada) e
Coobrigada: Brasusa Trading Importação e Exportação Ltda
Advogado: Denilson Caratta Oliva/Outro (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000159843-00
Inscrição Estadual: 702.561369.00-15 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de recolhimento do ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75, vez que as etiquetas dos produtos já vieram do exterior consignando o nome da empresa mineira e a entrada física das mercadorias ocorreu diretamente no estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 07/12/99, do transporte de mercadorias importadas do exterior (correntes de transmissão p/ motocicletas), sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. A operação de importação foi realizada através de empresa situada no Estado do Espírito Santo (Coobrigada), sendo as mercadorias destinadas diretamente a contribuinte deste Estado. Portanto, o ICMS devido pela importação pertence ao Estado de Minas Gerais, de acordo com determinação do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75. As mercadorias estavam acondicionadas em caixas, todas com etiquetas, demonstrando que as mesmas eram oriundas da China e destinadas diretamente a empresa mineira.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%), no valor total R\$ 22.925,57.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador legalmente constituído, Impugnação conjunta às fls. 33/38, alegando essencialmente que o efetivo importador das mercadorias é a Coobrigada (Brasusa Trading) e que neste caso o imposto seria devido por ela ao Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescentam que entre as duas empresas foi realizada uma operação normal de venda de mercadorias (código 6.12), não cabendo nova exigência de imposto já recolhido para o Espírito Santo.

Entendem que não há nos autos prova definitiva de ser a Autuada (AP Motos) a verdadeira importadora e que a existência das etiquetas com o nome desta empresa é irrelevante. Ao final, pedem o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 55/64, argumentando que tanto a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, como a Lei Complementar nº 87/96 (art. 11, inciso I, alínea “d”), a Lei 6763/75 (art. 33, § 1º), e a Instrução Normativa nº 02/93, determinam como contribuinte na importação, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria, e não aquele que efetivou juridicamente a importação.

Acrescenta que não há bitributação porque o ICMS é de competência do Estado de Minas Gerais, e se foi pago indevidamente ao Espírito Santo, caberá restituição.

Diz que a importação estava previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, conforme comprovam as etiquetas das caixas dos produtos que já saíram do país de origem com o nome da Autuada. Também nos dados complementares da Declaração de Importação (fls. 12) consta a expressão **“operação FUNDAP: AP Motos Com. Imp. Exp. Ltda”**, provando que já se conhecia, no desembaraço aduaneiro, o destino das mercadorias. Pede, ao final a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, **cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.**

Com base nesse dispositivo legal, em 12-11-93, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadorias importadas, estabelecendo em seu item 1:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado."

O artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 define claramente o local e o estabelecimento responsável para efeito de cobrança do imposto na operação de importação:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

No caso presente, a Autuada adquiriu mercadorias importadas do exterior, importação esta realizada por empresa situada no Estado do Espírito Santo. O desembaraço ocorreu em 01 de dezembro de 1999 em Vitória-ES, sendo o ICMS recolhido aos cofres daquele Estado, conforme afirmação das Impugnantes.

As Consultas N.º 093/98, 133/98, 157/98 e 172/99, respondidas pela SLT/SEF, externam o entendimento do Fisco mineiro com relação à competência do ente tributante no que tange ao ICMS na importação:

"e) a norma constante da alínea "d" do inciso I do artigo 11 da Lei Complementar 87/96 aplica-se apenas nas seguintes hipóteses:

...quando se busca evitar a "simulação" por meio de triangulação da importação, ou seja, quando o bem for prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou e a ela for diretamente destinada quando do desembaraço aduaneiro, considera-se contribuinte do ICMS o destinatário físico."

De acordo com a interpretação dada pela I.N. DLT/SRE nº 02/93, considera-se que o imposto é devido a Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

Das informações obtidas nos autos, em especial, pelas etiquetas constantes das caixas que acondicionavam os produtos, que já vieram do exterior consignando o nome do destinatário mineiro (fls. 21/22), tem-se a constatação de que a mercadoria não foi importada com a finalidade de colocá-la no mercado e revendê-la a qualquer cliente, mas sim para destiná-la, não ao estabelecimento do importador, mas exclusivamente ao estabelecimento da AP Motos, em Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, no campo “Dados Adicionais” da Declaração de Importação (fls. 12), consta a informação **“operação FUNDAP: AP Motos Comércio Imp. E Exp. Ltda...”**, demonstrando que quando do desembaraço já se conhecia o real destino das mercadorias. Assim, a operação se enquadra na interpretação dada pelo item 1, alínea “b-2”, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, transcrita acima.

Como os fatos indicam que a importação dos produtos do exterior, promovida pela Coobrigada, foi vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria à Autuada, e a situação fática se encaixou na hipótese prevista tanto na Constituição quanto na legislação complementar e ordinária, caberá o imposto ao Estado de Minas Gerais.

Assim sendo, haja vista que ficou caracterizado nos autos que o efetivo estabelecimento importador da mercadoria é aquele situado neste Estado, e conforme os dispositivos legais acima transcritos, constata-se claramente que o ICMS na importação é devido ao Estado de Minas Gerais, pelo importador de fato da mercadoria, *in casu*, a empresa Autuada.

Quanto à Coobrigada, é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75, vez que seus atos e omissões concorreram para o não recolhimento do tributo ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 26/09/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

/h